

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N.: - 507/68 - CEE
INTERESSADO: - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
ASSUNTO : - Sobre distribuição de recursos destinados ao Setor
da Educação e Cultura
RELATOR : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

P A R E C E R N. 7/68-CP

Senhor Presidente

Atendendo ao determinado por V. Exa. passo ao esclarecimento solicitado a respeito do assunto objeto do Processo n. 507/68.

1- O Aviso n. 248-BR, que o Exmo Sr. Ministro da Educação e Cultura endereçou ao Exmo. Sr. Governador do Estado, diz respeito ao critério que o Governo Paulista irá adotar quanto à destinação dos recursos oriundos do "Fundo de Participação de Estado e Municípios referentes a fundos e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos, e, produtos industrializados".

2 - Esse Fundo de Participação foi instituído pelo artigo 26, da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, que passamos a transcrever:

"Artigo 26 - Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, ns. IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, a razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior cada entidade participante destinará obrigatoriamente cinquenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 24, a 1º, e 25, § 1º, letra "a" pertence aos Estados e Municípios."

3 - Em outras palavras, atendida a exigência constitucional de aplicar, pelo menos, 50% do que o Estado receber, no orçamento de capital, o restante poderá ser empregado no custeio de todo e qual quer prometo considerado de interesse público pela administração.

4- O Aviso do Ministério da Educação e Cultura, em síntese, solicita informes do Governo do Estado sobre qual tem sido a distribuição desses citados recursos para o atendimento dos setores da educação e da cultura, em consonância com os recursos orçamentários estaduais próprios e em articulação com os programas prioritários elaborados pelo Governo Federal para os mesmos setores.

Vale dizer: o Ministério entende que a aplicação desses recursos em nosso Estado - e nos outros também, presumivelmente - deverá estar contemplando, substancial ou parcimoniosamente, programas de expansão, melhoria, aperfeiçoamento e manutenção do sistema educacional e cultural mantido pelo Poder Público Estadual.

5 - Essa indagação ministerial tem sua razão de ser nas preocupações próprias do titular da pasta e se acha sincronizada, certamente, com os termos da Indicação n. 16/68 aprovada pelo Conselho Federal de Educação, em 6 de junho corrente, cujos tópicos finais passamos a reproduzir:

"Considerando que, em função das disposições normativas do Plano Nacional de Educação, em sua revisão de 1965, o Ministério da Educação e Cultura tem celebrado convênios com Estados, com o Distrito Federal e os Municípios para a aplicação de recursos federais de correntes da assistência financeira da União, no ensino primário e médio, nos dois primeiros casos, e, no ensino primário, no caso dos Municípios;

Considerando que tais convênios, em benefício da ampliação de recursos destinados à Educação, como bem o requer tal programa de Governo, poderiam fixar a indispensabilidade de recursos de contra partida de Estados e Municípios talvez decorrentes do Fundo de Participação conforme exegese do Decreto n. 62 316, de 23 de fevereiro de 1968;

Considerando, enfim, que essa contrapartida virá acarretar maiores inversões financeiras no setor educacional capazes de permitir, pela expansão e manutenção adequadas dos sistemas de ensino, novos padrões de quantidade e qualidade ajuntados ao estágio atual de desenvolvimento.

INDICAMOS aos órgãos competentes do MEC que, nos convênios celebra dos com Estados e Municípios, para expansão e manutenção dos sistemas de ensino envidem esforços para obter dessas Unidades da Federação (Estados e Municípios) recursos de contrapartida indispensáveis ao atendimento dos objetivos fixados na Lei de Diretrizes e Bases, na legislação posterior e no Plano Nacional de Educação;

Tais recursos, de contrapartida, decorrentes do Fundo de Participação de Estados e Municípios, devem guardar proporção adequada com os que forem objeto dos convênios e contratos celebrados, independente das dotações orçamentárias já consignadas para a educação nos orçamentos das Unidades Federadas. Tanto os recursos da assistência financeira da União, quanto os que decorram dessa contra partida, devem obedecer aos planos formulados pelos Conselhos de Educação."

6 - Conforme vem esclarecido na tabela apenas ao protocola do, o Fundo de Participação dos Estados e Municípios, nos anos de 1967 e 1968, consigna, para o Estado de São Paulo, respectivamente NCr\$ 52 800 000 00 e NCr\$ 120 300 000 00. O primeiro quantitativo é fruto de "dados provisórios", podendo sofrer alterações para mais; o segundo é fruto de cálculo estimativo, provavelmente elaborado pelo Tribunal de Contas da União.

7 - Dessas importâncias, conforme já vimos, a parte do Estado é de 50%.

No que se refere ao corrente exercício de 1968, o Orçamento estadual traz a previsão, na parte da Receita, relativa aquilo que o Estado deveria receber. Essa previsão, contudo, está muito aquém da realidade. Se não vejamos:

O Diário Oficial, de 5 de janeiro de 1968, página quatro, ao especificar a Receita do Estado em 1968, diz o seguinte:

"13 - 1.4.1.00 PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS FEDERAIS

1.4.1.10 Cota-parte do Fundo de Participação dos Estados

1 - Cota-parte do Fundo de Participação Dos Estados referente aos impostos sobre A renda e sobre produtos industrializados Lei Federal n. 5 172/66 e artigo 86 (Artigo 26 da Constituição Federal). NCr\$ 5 000 000 00

8 - Logo abaixo vem o registro relativo as cotas-partes estaduais sobre o imposto sobre a renda e o imposto sobre produtos industrializados, a que se refere o artigo 27, da Constituição Federal. O Orçamento estadual consigna como Receita prevista, nessas duas cotas-partes, respectivamente: NC\$ 1 490 000 00 e NCr\$ 1 000 000 00.

9- Vê-se, pelo exposto, que a previsão constante do Orçamento do Estado está muito longe dos números exatos. E provável que tal dotação tenha sido inserta no orçamento para efeito de registro, ficando a parte que superasse a estimativa qualificada como "Excesso de arrecadação".

10- O fato, porém, é que o Orçamento do Estado deverá ter incluído o emprego daqueles cinco milhões de cruzeiros novos na sua programação ordinária de despesas, havendo, por conseguinte, segundo a estimativa federal, um excesso de cinquenta e cinco milhões de cruzeiros novos para aplicação.

11 - O Ofício-circular n. 63/68-SG, do Ministério da Educação e Cultura, versa justamente sobre o critério a ser adotado pelo Governo do Estado para a aplicação desses recursos, cujo emprego ainda não está previsto, pela simples razão deles não figurarem explicitamente no orçamento estadual.

Vejamos o que diz a parte final do Ofício supra:

"4 - Caso o Governo desse Estado já tenha destinado, no atual exercício, recursos do Fundo de Participação para a educação, nos planos de aplicação apresentados ao Tribunal de Contas da União, conforme determina a Resolução n. 47/67, estimaria que este Ministério fosse cientificado, com a possível urgência, através de expediente do Excelentíssimo Senhor Governador, acompanhado de cópia do respectivo plano. Em caso contrário, seria sobremodo aconselhável uma providência junto ao mesmo Tribunal, no sentido de reformular o Plano a fim de que sejam nele consignados recursos para expansão e manutenção das redes estaduais de ensino. Neste caso, e nos termos da Indicação n. 16/68 do Conselho Federal de Educação, seria delegada ao Conselho Estadual de Educação desse Estado a responsabilidade da elaboração da referida reformulação, com vistas à integração desses recursos no Plano Global de Educação desse Estado. Tais documentos, bem como os quadros de detalhamento do Plano de Aplicação dos recursos federais destinados a esse Estado, devem ser enviados o quanto antes à Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação, em Brasília, a fim de serem celebrados os convênios." Os grifos são nossos.

12 - Em síntese:

- a - há uma previsão de excesso de arrecadação do Fundo de Participação do Estado, da ordem de NCr\$ 55 000 000 00, de vez que os cinco milhões de cruzeiros novos mencionados no orçamento já estão comprometidos;
- b - O Ministério da Educação e Cultura insiste na conveniência do emprego de parte desse quantitativo no custeio da expansão e manutenção da rede estadual de ensino público;
- c - Na mesma ordem-de ideias, o Conselho Federal de Educação aprovou documento pelo qual o preparo do plano de aplicação dos recursos destinados ao fomento da rede educacional será atribuído ao Conselho Estadual de Educação;

d - Tais planos deverão ser enviados à Secretaria Executiva do PNE, em Brasília e, no, seu conjunto, todos os planos de emprego dos quantitativos do Fundo de Participação deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas da União, nos termos da Resolução n. 47/67, do mesmo Tribunal.

13 - Ignoramos, senhor Presidente, qual teria sido a providência adotada pelo Governo do Estado com referência aos recursos relativos ao exercício de 1967.

Quanto aos recursos estimados para 1968 (da ordem de cento e vinte milhões e trezentos mil cruzeiros novos, cinquenta por cento dos quais pertencem ao Estado) já vimos que o orçamento estadual prevê aplicação- diluída ao longo das responsabilidades da despesa e sem especificação- apenas de cinco milhões de cruzeiros novos.

Não sabemos qual o critério que o Governo do Estado adotará para a aplicação dos cinquenta e cinco milhões e cento e cinquenta mil cruzeiros novos restantes. Caso seja seguida a sugestão ministerial, parte desses recursos poderá ser aplicada na expansão e manutenção da rede estadual de ensino e, nesta hipótese, caberá ao Conselho Estadual de Educação elaborar o respectivo plano de aplicação.

14 - Ao que estamos informados, oficiosamente, parece ser pensamento do Excelentíssimo senhor Governador do Estado destinar, pelo menos, vinte milhões de cruzeiros, desses recursos, para o atendimento do setor educacional, tendo, para tanto, já determinado as providências iniciais ao Fundo Estadual de Construções Escolares. Por ora, no entanto, não chegou a este Conselho qualquer expediente a respeito.

A palavra final sobre o assunto, como é evidente, deverá partir do Excelentíssimo senhor Governador do Estado e, ante a premência do tempo, sugerimos a Vossa Excelência, respeitosamente, que diligencie junto ao Chefe do Poder Executivo no sentido de ser tomada uma decisão a respeito do emprego desses recursos (caso isso ainda não tenha sido deliberado) a fim de que eles possam ser aduzidos às verbas já previstas para aplicação no setor educacional.

É o nosso pensamento e o submetemos ao alto descortino dos nossos pares, se Vossa Excelência houver por bem entender que a matéria deva ser discutida pelo Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 2 de julho de 196.8

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
RELATOR ESPECIAL

Aprovado aos 8 dias do mês de julho de 1968

Caso o Exmo. senhor Governador do Estado houver por bem considerar conveniente ou adequado destinar parte dos cinquenta e cinco milhões e cento e cinquenta mil cruzeiros novos para aplicação no setor educacional, deverão ser tomadas estas providências:

- 1 - ofício ao Conselho Estadual de Educação, informando-o sobre a importância a ser utilizada e determinando-lhe que entre em contato com os demais órgãos da Secretaria da Educação e da SEP para a elaboração do respectivo plano
- 2 - ofício ao MEC, na hipótese acima, ou não, esclarecendo qual foi a decisão governamental a respeito.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI